DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-729/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/12234/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1553068**
ÓRGÃO	:	**FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA**
RESPONSÁVEL	:	**ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**APARECIDA DOS SANTOS FERRAZ**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Aparecida dos Santos Ferraz**, nascida em 19/07/1953, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, nível 1, referência 11, matrícula 2, da Secretaria Municipal de Assistência Social de Inocência/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 16951/2014 (f. 21 a 23), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 40, § 1º, III, "b" da CF e 33 da Lei Municipal 16951/14, a qual foi concedida através da Portaria 39/13, publicada no Jornal do Bolsão de 01/08/2013;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 17438/2014 (f. 24), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Municipal 628/07, conforme Portaria 39/13, publicado no Jornal do Bolsão 26/07 de 01/08/2013, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 09 e foram fixados proporcionais, calculados com base na média aritmética simples.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Aparecida dos Santos Ferraz*, nos termos dos artigos 40, § 1º, III, "b" da CF e 33 da Lei Municipal 16951/14,

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 23 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB